



MENSAGEM N. 155, DE 23 DE JULHO DE 2019.

EXCELENTESSÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, o qual “Autoriza o Poder Executivo a destinar 30% (trinta por cento) dos valores arrecadados com aplicação de multas de trânsito relacionadas à embriaguez ao volante, para a manutenção e modernização das Delegacias de Polícia Civil do Estado de Rondônia e do Sistema Penitenciário Estadual, como parte de previsão de destinação das multas previstas no artigo 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem n. 130/2019-ALE, de 25 de junho de 2019.

Senhores Deputados, a propositura contraria o preceituado no ordenamento jurídico acerca da exclusiva atuação legiferante do Chefe do Poder Executivo, no tocante ao início de Projetos de Lei que disponham sobre o funcionamento e gestão da Administração Pública, verifica-se que a matéria faz parte da competência privativa do Governador do Estado.

Neste sentido, dispõe a Constituição do Estado na alínea "d" do inciso II do § 1º do artigo 39:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Pùblico, à Defensoria Pùblica e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Destaco ainda que o Autógrafo de Lei n. 032/2019, de 25 de junho de 2019, padece de inconstitucionalidade ao legislar sobre trânsito, na medida em que há desrespeito evidente à competência privativa da União, afrontando, assim o disposto no inciso XI do artigo 22 da Constituição Federal, conforme se verifica:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XI - trânsito e transporte;

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
għi x 52 minn
29 JUL 2019
Ellen Lopes
Servidor(nome legivel)

Outrossim, quanto ao assunto em tela, o Supremo Tribunal Federal delineia:

Lei 11.766, de 1997, do Estado do Paraná, que torna obrigatório a qualquer veículo automotor transitar permanentemente com os faróis acesos nas rodovias do Estado do Paraná, impondo a pena de multa aos que descumprirem o preceito legal: inconstitucionalidade, porque a questão diz respeito ao trânsito.

[ADI 3.055, rel. min. Carlos Velloso, j. 24-11-2005, P, DJ de 3-2-2006.]

Lei distrital 2.929/2002, que dispõe sobre o prazo para vigência da aplicação de multas a veículos no Distrito Federal em virtude da reclassificação de vias. Usurpação de competência legislativa privativa da União.

[ADI 3.186, rel. min. Gilmar Mendes, j. 16-11-2005, P, DJ de 12-5-2006.]

Insta ressaltar que a destinação da receita proveniente da arrecadação de multas de trânsito se encontra regulamentada no § 1º do artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro, *in verbis*:

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de trâfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

.....
§ 1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.



Extrai-se da norma em destaque dois pontos primordiais, o primeiro, a limitação na utilização da receita arrecadada, ou seja, é específico para as áreas de engenharia, trâfego, campo, fiscalização, educação de trânsito e policiamento, e, o segundo, o quantitativo percentual delimitado na margem de cinco por cento para educação. Percebam Nobres Deputados, que os valores arrecadados já possuem uma destinação específica, não podendo o Legislador desvincular as receitas arrecadadas, pois estas são ligadas as finalidades descritas no Código de Trânsito Brasileiro.

Ante o exposto, a propositura é inconstitucional em decorrência da invasão à iniciativa do Poder Executivo Estadual, quanto por invadir a competência privativa do Poder Executivo Federal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta aprovação deste veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 23/07/2019, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **6879796** e o código CRC **172E9E31**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.288327/2019-71

SEI nº 6879796